

notificação e as devidas verificações, adotando as providências para solicitar a empresa IPIRANGA a correção dos valores registrados, e, em tempo hábil, realizar o aproveitamento na apuração do valor adicionado do município. Ressalta-se que poderão ser adicionados os valores encontrados pela auditoria fiscal após examinar os documentos do contribuinte em análise, com base no art. 3º, § 4º da IN 016/2021

03 – Quanto ao item 04, esclarecermos que não há retificações de declarações das empresas ALBRAS, ALUNORTE e ALUBAR, motivo pelo qual os valores calculados nos índices provisórios não sofrerão alteração. Quanto aos esclarecimentos sobre o decréscimo do Valor Adicionado dessas empresas, informamos que foram analisadas pela fiscalização as documentações dos contribuintes tendo concluído que a queda do valor adicionado em 2022, quando comparado com 2021, não decorre de qualquer incorreção na escrita fiscal da empresa, e sim, de fatores de mercado, sendo detectados o acréscimo dos preços dos insumos e o decréscimo no valor da venda dos produtos produzidos e comercializados pelas empresas, bem como, a variação do dólar.

Dessa forma, julga-se improcedente o recurso, mantendo a decisão de primeira Instância, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 24 de agosto de 2023.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 979664

PROCESSO (PAE) Nº: 2023/952512

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

O Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito no OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do Grupo de Trabalho Cota Parte, que julgou a impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2024, nos seguintes termos e itens:

DO RECURSO:

O Município de São Geraldo do Araguaia apresentou tempestiva impugnação referente à publicação do Índice Provisório Cota Parte 2024, estabelecido conforme Decreto nº 3.182/2023 de 30/06/2023, através do Processo PAE Nº 2023/870443, que foi julgado e dado publicidade no DOE Nº 35.505 no dia 11/08/2023, em razão do qual protocolo Recurso no dia 23/08/2023 sob o Nº 2023/952512, alegando que os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) 2.201, 2.202 e 3.201 tem o objetivo de anular os efeitos, inclusive tributário, da operação anterior, não autorizando a incidência do ICMS, e portanto, não é fato gerador do ICMS e a Lei Complementar 63/90 estabelece que é computado para o valor adicionado operações que são fato gerador do ICMS. No mesmo entendimento, alega que os CFOP 3.205, 3.206 e 3.207 que tratam especificamente sobre anulação de valores relativos a prestação de serviços de comunicação e de transporte e de venda de energia elétrica, bem como os CFOPs 3.201, 3.202, 3.203 e 3.204 que tratam de devolução de vendas de mercadorias e, portanto devem ser excluídas da entrada para fins de elaboração do Valor Adicionado. Com isso requer:

1 – Seja recebido o presente, porque é cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria; e

2 – Seja anulado os valores referentes aos CFOPs 2.201, 2.202 e 3.201 da empresa MASTERBOI conforme demonstrado anteriormente e seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório, computando para o município o montante de R\$ 46.623.309,64.

DECISÃO:

1 – O art. 4º, Inciso I, alínea “a”, itens 1 e 2 da IN 016/2021 relaciona os CFOPs que são excluídos do cálculo do Valor Adicionado, dentre os quais os CFOPs relatados no recurso (2.201, 2.202 e 3201) não estão contemplados, motivo pelo qual não há previsão legal para atender a demanda do recorrente.

Dessa forma, julga-se improcedente o recurso, mantendo a decisão de primeira Instância, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 24 de agosto de 2023.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 979665

PROCESSO (PAE) Nº: 2023/948751

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - MUNICÍPIO DE BELÉM

DO PEDIDO:

O Município de BELÉM, através do Procurador do Município Daniel Coutinho da Silveira, OAB nº 11595, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do Grupo de Trabalho Cota Parte, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo recorrente, nos seguintes termos e itens:

REQUER-SE:

1 – O conhecimento do presente recurso, eis que evidente a tempestividade de sua interposição e o julgamento integral de seu mérito;

2 – O acolhimento das razões recursais para reconhecer a inconsistência dos critérios e índices a partir do critério populacional em face da utilização dos resultados do censo demográfico 2022 do IBGE, passando a adotar para este ano os números referentes a projeção populacional do IBGE referente a 2021, a exemplo do deliberado para o FPM segundo o art. 5º-A da Lei Complementar 91/1997, introduzido pela Lei Complementar 198/2023 para evitar que a repartição do ICMS atente contra preceitos fundamentais da Constituição Federal, quais sejam, preservação do pacto federativo, segurança jurídica, previsibilidade de receitas e isonomia entre entes muni-

cipais de modo a impedir a ameaça de efetivação de direitos fundamentais contida no orçamento;

3 – Em qualquer hipótese, que a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará disponibilize o parecer da PGE em que se pauta para negar acesso aos documentos necessários para quantificação da cota parte e reveja o posicionamento quanto à recusa no acesso a esses documentos que embasam a fixação dos índices de cota parte por afrontar expressamente os §§5º e 10 do artigo 3º da lei 63/1990, e dispositivos basilares da constituição federal, para apuração do valor adicionado dos municípios do estado do Pará.

DECISÃO:

Com relação ao item 1, assinala-se que o presente recurso, apesar de sua intempestividade, foi acolhido e teve o julgamento integral de seu mérito; 1.Com relação ao item 02, assinala-se que a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada e, portanto, não cabe à Administração Tributária desconsiderar ou reconhecer quaisquer inconsistências do critério populacional e dos dados populacionais divulgados para o ano de 2022 pelo IBGE no cálculo do índice (dados mais recentes divulgados oficialmente correspondentes ao último exercício do biênio utilizado como base de cálculo para os índices, de acordo com a Lei Estadual nº 5.645/1991); e 2.Com relação ao item 03, assinala-se que a SEFA disponibiliza aos Prefeitos Municipais e às associações de municípios, que apresentam requerimento de informações, relatório indicando a inscrição estadual do contribuinte, o valor das entradas e das saídas, que são informações utilizadas pelo Estado para o cálculo do VA. Quanto a disponibilização do parecer, a solicitação poderá ser feita através do e-mail cief@sefa.pa.gov.br ou presencialmente.

Dessa forma, julga-se improcedente o presente recurso, nos termos acima, para manter a decisão a quo proferida no PAE nº 2023/861027.

Publique-se.

Belém, 24 de agosto de 2023.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 979676

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8974 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20679 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003213-6). IGUAL AO ACÓRDÃO N. 8968;

ACÓRDÃO N. 8973 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20677 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003207-1). IGUAL AO ACÓRDÃO N. 8968;

ACÓRDÃO N. 8972 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20675 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003197-0). IGUAL AO ACÓRDÃO N. 8968;

ACÓRDÃO N. 8971 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20673 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003196-2). IGUAL AO ACÓRDÃO N. 8968;

ACÓRDÃO N. 8970 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20671 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003195-4). IGUAL AO ACÓRDÃO N. 8968;

ACÓRDÃO N. 8969 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20669 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510003183-0). IGUAL AO ACÓRDÃO N. 8968;

ACÓRDÃO N. 8968 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20667 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322022510000736-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUI-

LHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação das penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2023 DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8967 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20547 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092017510000811-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF, de acordo com diligência realizada e provas dos autos, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/08/2023 DATA DO ACÓRDÃO: 09/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8966 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20365 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000328-6). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Deve ser mantida a decisão singular que conclui pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresenta qualquer contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 09/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8964 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20139 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000370-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. AINF que não apresenta as provas necessárias à obtenção quanto ao fato tributário deve ser declarado improcedente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/08/2023.

Protocolo: 980175